



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Lei n.º 13/16:

Lei de Bases da Organização Administrativa do Território, que estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos e a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

##### Lei n.º 14/16:

Lei de Bases da Toponímia, que estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

##### Lei n.º 15/16:

Lei da Administração Local do Estado, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal. — Revoga a Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 389/16:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 52, sita no Município do Longonjo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 390/16:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.141, situada no Distrito Urbano do Sambizanga, Província de Luanda, com 19 salas de aulas, 38 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 391/16:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 43 – Sambunjo, sita no Município do Chinjenje, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 392/16:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Tchivanda e 11 de Novembro, sitas no Município do Londuimbali, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Ministério das Finanças

##### Despacho n.º 435/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do Imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 3, Zona 8, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda e subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Coordenador da Comissão Multissetorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido Imóvel.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 13/16 de 12 de Setembro

A República de Angola é um Estado unitário, com um território definido pelos limites geográficos existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional, sem prejuízo das transformações que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais;

Para fins de divisão político-administrativa, a Constituição da República de Angola define que o território da República de Angola se estrutura em Províncias e estas em Municípios, que se organizam em Comunas e em Entes Territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei;

Com a necessidade de definir as bases gerais para a criação, modificação ou extinção dos escalões territoriais definidos pela Constituição da República de Angola, no âmbito da sua organização político-administrativa, bem como as bases gerais da estruturação, designação e progressão de unidades urbanas e dos outros aglomerados populacionais, para fins administrativos do ordenamento do território;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 161.º, da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE BASES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos.

2. A presente Lei estabelece, ainda, a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos processos de criação, modificação, extinção e caracterização das unidades territoriais, das unidades urbanas e de outros aglomerados populacionais.

#### ARTIGO 3.º (Objectivos da organização administrativa do território)

A organização administrativa do território prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Promover a unidade e coesão territorial e do desenvolvimento local;
- b) Delimitar da competência territorial entre os órgãos da administração local;
- c) Promover a identidade histórica, cultural das comunidades e sua integração na vida nacional;
- d) Organizar o território e atribuir designação e categoria a cada nível da organização territorial;
- e) Melhorar o desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pela Administração Local às populações;
- f) Promover o equilíbrio demográfico e desenvolvimento harmonioso do território nacional.

#### ARTIGO 4.º (Critérios de organização e classificação)

1. São critérios para a criação, modificação, progressão e a extinção das Províncias, Municípios, Comunas ou Distritos Urbanos e dos aglomerados populacionais, entre outros os seguintes:

- a) O índice demográfico;
- b) A quantidade de serviços públicos existentes;
- c) O nível de desenvolvimento infra-estrutural;
- d) O nível de desenvolvimento económico;
- e) A capacidade de geração de receitas locais;

f) A necessidade de aproximação dos serviços ao cidadão e às comunidades;

g) O afastamento ou isolamento territorial em relação aos grandes centros urbanos, nomeadamente da capital do País.

2. A Assembleia Nacional, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no ponto anterior, no exercício da competência a que se refere o artigo 6.º da presente Lei, deve ter em conta:

- a) A caracterização geográfica, demográfica, social e económica;
- b) Elementos de ordem histórico-cultural;
- c) A extensão territorial;
- d) As perspectivas de crescimento da população;
- e) A estratégia de ocupação do território;
- f) A necessidade de promoção do desenvolvimento económico e social de determinada circunscrição territorial;
- g) As características históricas e culturais de determinada circunscrição territorial;
- h) As perspectivas de aproximação e/ou racionalização da eficácia e eficiência na prestação dos serviços públicos;
- i) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- j) Os pareceres e apreciações das estruturas competentes dos Órgãos da Administração Local;
- k) A necessidade de promoção do desenvolvimento equilibrado do território nacional e de combate às assimetrias territoriais.

### CAPÍTULO II Organização Territorial

#### ARTIGO 5.º (Organização do território)

1. O território da República de Angola organiza-se, para fins político-administrativos, em:

- a) Províncias;
- b) Municípios;
- c) Comunas e outros entes territoriais equivalentes.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se entes territoriais equivalentes às Comunas, nas áreas urbanas e Distritos Urbanos.

#### ARTIGO 6.º (Competência para a criação, modificação e extinção de Província, Município, Comuna e Distrito Urbano)

A criação, designação, a modificação e a extinção das Províncias, Municípios, Comunas e Distritos Urbanos, bem como a definição dos respectivos limites territoriais, são da competência da Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 7.º (Províncias)

1. A Província é a unidade de divisão territorial e administrativa do País.

2. O território da Província subdivide-se, para efeitos político-administrativos, em Municípios.

**ARTIGO 8.º**  
**(Município)**

1. O Município é a unidade de subdivisão territorial e administrativa da Província.

2. Para efeitos político-administrativos, o território do Município pode subdividir-se em Comunas e ou Distritos Urbanos.

**ARTIGO 9.º**  
**(Comuna)**

1. A Comuna é a unidade de subdivisão territorial e administrativa do Município, constituída por um ou mais núcleos populacionais de pequenas dimensões e por território predominantemente rural e não urbanizado.

2. A Comuna pode integrar Vilas, Povoações e Aldeias.

**ARTIGO 10.º**  
**(Distrito Urbano)**

1. O Distrito Urbano é a unidade territorial e administrativa de subdivisão territorial e administrativa do Município em que se pode estruturar o Município, constituído por um ou mais núcleos populacionais compactos, de média ou grande dimensão, e por território predominantemente urbanizado.

2. O Distrito Urbano subdivide-se em Bairros.

**CAPÍTULO III**

**Unidades Urbanas e Outros Aglomerados Populacionais**

**ARTIGO 11.º**  
**(Unidades Urbanas)**

1. Para efeitos de gestão do território, as circunscrições territoriais podem ser estruturadas em unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

2. Constituem unidades urbanas:

- a) A Região Metropolitana;
- b) A Cidade.

3. Consideram-se aglomerados populacionais, sem prejuízo de outros definidos em sede regulamentar:

- a) A Vila;
- b) A Povoação;
- c) A Aldeia.

4. Compete ao Titular do Poder Executivo classificar as unidades urbanas e outros aglomerados populacionais, no quadro da aplicação dos instrumentos de ordenamento do território.

5. As circunscrições constitutivas das unidades urbanas referidas nos números anteriores são definidas em regulamento.

**ARTIGO 12.º**  
**(Região Metropolitana)**

1. A Região Metropolitana compreende um conjunto de Municípios e/ou Cidades ligados entre si fisicamente e através de fluxos de pessoas e serviços, que assumem importante posição económica, política, cultural e comercial.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Regiões Metropolitanas são definidos por regulamento.

**ARTIGO 13.º**  
**(Cidade)**

1. A Cidade é um aglomerado populacional urbano relativamente grande, mais ou menos denso, em termos de infra-estruturas e equipamento urbano e imobiliário, a que tenha sido atribuído foral.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Cidades, são definidos por regulamento.

**ARTIGO 14.º**  
**(Vila)**

1. A Vila é o aglomerado populacional de nível intermédio entre a Cidade e a Povoação, de pequenas unidades habitacionais, comerciais, industriais, sociais e de serviços com um certo nível de implantação infra-estrutural numa circunscrição territorial na qual se desenvolvem diferentes actividades.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Vilas são definidos por regulamento.

**ARTIGO 15.º**  
**(Povoação)**

1. A Povoação é um aglomerado populacional de baixa densidade localizado em território rural mais ou menos disperso, com alguma estruturação urbanística de base.

2. A Povoação pode integrar várias Aldeias.

3. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Povoações são definidos por regulamento.

**ARTIGO 16.º**  
**(Aldeia)**

1. A Aldeia é um aglomerado populacional de baixa densidade localizado em território rural de nível inferior à Povoação.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Aldeias são definidos por regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 17.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 18.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada a 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 14/16**  
de 12 de Setembro

A atribuição de nomes às ruas, praças, largos, avenidas, aldeias, povoações, bairros, vilas, cidades, distritos urbanos, comunas, municípios e províncias, entre outros, é uma forma de identificação dessas unidades territoriais, urbanas e aglomerados territoriais para a orientação dos cidadãos, bem como para a valorização do património histórico, paisagístico e cultural da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea p) do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE BASES DA TOPONÍMIA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

A presente Lei estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

A presente Lei aplica-se a todas as circunscrições e unidades territoriais da República de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «*Toponímia*», estudo histórico e linguístico da origem e evolução dos nomes próprios dos lugares ou a designação das localidades pelos seus nomes;
- b) «*Alameda*», via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) «*Arruamento*», via de circulação automóvel pedestre ou mista, conforme o tipo de utilização;
- d) «*Azinhaga/Picada*», caminho rústico e estreito, aberto entre valados, muros ou sebes altas;
- e) «*Bairro*», circunscrição territorial dentro de uma cidade ou vila, sendo a unidade mínima de urbanização;
- f) «*Beco*», via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via;
- g) «*Calçada*», caminho ou rua empedrada com mais ou com menos inclinação;
- h) «*Caminho*», via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- i) «*Escadas ou escadarias*», espaço linear construído em terreno inclinado, recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus, de forma a minimizar o esforço físico de percurso;

- j) «*Estrada*», espaço público com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- k) «*Jardim*», espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer dos cidadãos, cujo acesso é predominantemente pedonal;
- l) «*Ladeira*», caminho ou rua muito inclinada;
- m) «*Largo*», espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana, tendo como característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos;
- n) «*Lugar*», qualquer porção de espaço ou ponto imaginário numa coordenada espacial percebida e definida pelo homem através de seus sentidos;
- o) «*Miradouro*», lugar elevado de onde se tem uma vista panorâmica de cidades ou de lugares de interesse paisagístico que normalmente é uma zona turística;
- p) «*Número de polícia*», algarismo ou algarismos de porta fornecido pelos serviços municipais;
- q) «*Parque*», espaço verde público, de média a grande dimensão, destinado ao uso humano, com a função de recreio e lazer, podendo possuir zona de estacionamento;
- r) «*Passeio*», superfície da via pública em geral, sobrelevada que ladeia a faixa de rodagem especialmente destinada ao trânsito de peões;
- s) «*Pátio*», espaço urbano multifuncional, de reduzidas dimensões de uso comum;
- t) «*Praça*», espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e/ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- u) «*Praceta*», reúne, genericamente, as mesmas características da praça, embora seja de menor dimensão e não tenha a função de nó distribuidor de trânsito, em geral, limitado neste tipo de espaço;
- v) «*Rampa*», região com uma relativa diferença de altitude num determinado espaço, com acesso rodoviário e/ou pedonal a uma parte mais alta da cidade;
- w) «*Rotunda*», praça ou largo de forma circular, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizado como tal;
- x) «*Rua*», espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estadia